CONSUMIDOR *BYSTANDER* E OS LIMITES DA AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Lincoln Augusto Taddeo, Ana Paula Vilela Demori

Universidade Anhembi Morumbi, Av. Dep. Benedito Matarazzo, 6070, Jardim Aquarius - 12230-002 - São José dos Campos-SP, Brasil, l.firoozmand@gmail.com, apjurid@gmail.com.

Resumo

O presente artigo tem por objeto a figura do consumidor *bystander*, prevista no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, e objetiva analisar os limites jurídicos de aplicação desse dispositivo às vítimas de acidentes de consumo que não integram diretamente a relação contratual. A pesquisa possui caráter bibliográfico e documental, articulando doutrina especializada, legislação consumerista e materiais jurisprudenciais disponibilizados pelo Superior Tribunal de Justiça. Os resultados indicam que a equiparação da vítima a consumidor amplia a tutela para além do vínculo contratual e reforça a proteção diante dos riscos decorrentes do fato do produto ou do serviço. A análise jurisprudencial evidencia, contudo, que essa proteção não é irrestrita, pois o art. 17 não incide, em regra, sobre hipóteses de mero vício do produto ou do serviço desacompanhadas de acidente de consumo. Conclui-se que os limites jurídicos da aplicação do art. 17 do CDC estão relacionados à caracterização da vítima como atingida pelo fato do produto ou do serviço e à presença dos pressupostos próprios do acidente de consumo, não se estendendo automaticamente a tutela às hipóteses de mero vício.

Palavras-chave: Consumidor *Bystander*. Responsabilidade Civil. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade Objetiva. Acidente de Consumo.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas – Direito Privado.

Introdução

A expansão do mercado de consumo, a massificação da oferta de produtos e serviços e a crescente complexidade das atividades econômicas ampliaram a exposição dos indivíduos aos riscos decorrentes das relações de consumo. Nesse contexto, a defesa do consumidor adquiriu especial relevância no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando fundamento constitucional no art. 5º, XXXII, que atribui ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, e no art. 170, V, que a estabelece como princípio da ordem econômica (Brasil, 1988). No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estruturou um sistema protetivo fundamentado, entre outros aspectos, no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e na responsabilização do fornecedor pelos danos decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado (Nunes, 2023).

Entre os instrumentos de extensão dessa tutela encontra-se o consumidor *bystander*, modalidade de consumidor equiparado prevista no art. 17 do CDC. Conforme estabelece o dispositivo, “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” (Brasil, 1990, art. 17). A norma possibilita, assim, que a proteção consumerista alcance terceiros que, embora não tenham participado diretamente da relação contratual de consumo, sejam vítimas de danos decorrentes do fato do produto ou do serviço. O instituto representa, portanto, uma ampliação do âmbito subjetivo de proteção do CDC, deslocando a tutela para além da figura do adquirente ou usuário direto e alcançando pessoas atingidas pelos riscos produzidos no mercado de consumo (Marques, 2025; Miragem, 2024).

A proteção conferida ao consumidor *bystander* relaciona-se ao regime de responsabilidade objetiva do fornecedor estabelecido pelo CDC e à distribuição dos riscos inerentes à atividade econômica. Sob essa perspectiva, a responsabilidade civil não se limita à função reparatória, podendo também assumir dimensões preventiva e social, ao estimular padrões de segurança e cautela na oferta de produtos e serviços (Rosenvald, 2023; Cavalieri Filho, 2024). A ampliação da tutela a terceiros, entretanto, suscita uma questão juridicamente relevante: a necessidade de estabelecer critérios capazes de delimitar a

incidência do art. 17, conciliando a proteção da vítima com os pressupostos próprios da responsabilidade civil consumerista.

Diante dessa problemática, o estudo busca responder à seguinte questão: quais são os limites jurídicos da aplicação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor às hipóteses envolvendo o consumidor *bystander*? O objetivo deste artigo é analisar os limites jurídicos da aplicação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor à figura do consumidor *bystander*.

Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e pesquisa documental. A revisão bibliográfica contemplou obras especializadas em Direito do Consumidor e responsabilidade civil, especialmente estudos relacionados ao consumidor por equiparação, à responsabilidade objetiva, aos riscos da atividade econômica e às funções da responsabilidade civil. A pesquisa documental compreendeu a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.078/1990 e materiais jurisprudenciais disponibilizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionados à aplicação do instituto do consumidor por equiparação. Para a análise jurisprudencial, foram considerados entendimentos divulgados pelo STJ entre 2020 e 2022, contemplando situações envolvendo prestação de serviços de transporte, vítimas externas à relação contratual, danos ambientais decorrentes de atividade econômica e a delimitação da incidência do art. 17 do CDC nas hipóteses de vício do produto ou do serviço. A análise concentrou-se nos fundamentos utilizados para o reconhecimento ou afastamento da condição de consumidor *bystander*, considerando sua relação com o fato do produto ou do serviço, o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Resultados

A análise normativa demonstrou que o consumidor *bystander* constitui modalidade de consumidor equiparado cuja proteção decorre do art. 17 do CDC. Diferentemente do consumidor padrão definido pelo art. 2º, o terceiro protegido não necessita adquirir ou utilizar diretamente o produto ou serviço como destinatário final, sendo juridicamente relevante sua condição de vítima do evento danoso decorrente do fato do produto ou do serviço (Brasil, 1990). Desse modo, o instituto amplia o âmbito subjetivo de incidência da tutela consumerista para além da relação contratual direta, alcançando terceiros atingidos pelo acidente de consumo (Marques, 2025; Miragem, 2024).

A análise também evidenciou que essa equiparação se articula ao regime de responsabilidade objetiva estabelecido pelos arts. 12 e 14 do CDC, segundo os quais fabricantes e fornecedores de serviços respondem, observados os respectivos pressupostos legais, independentemente da existência de culpa pelos danos causados por defeitos de produtos ou serviços (Brasil, 1990). A literatura examinada relaciona esse regime à vulnerabilidade do consumidor e aos riscos inerentes à atividade desenvolvida no mercado, destacando a redistribuição dos riscos da atividade econômica como fundamento da responsabilidade consumerista (Miragem, 2024; Nunes, 2023; Cavalieri Filho, 2024).

No plano jurisprudencial, os materiais examinados demonstraram a aplicação do art. 17 do CDC a vítimas externas à relação contratual direta. Em caso envolvendo atropelamento por ônibus de transporte coletivo, o STJ reconheceu a caracterização de acidente de consumo mesmo sem a existência de vítimas entre os passageiros, admitindo a incidência da proteção consumerista em favor da pessoa atingida externamente pela prestação do serviço (Brasil, 2020). Em material institucional publicado posteriormente, o Tribunal reuniu diferentes hipóteses de proteção por equiparação, evidenciando que a inexistência de contratação direta não impede, por si só, o reconhecimento da condição de consumidor quando a vítima é atingida pelo fato do produto ou do serviço (Brasil, 2021).

A pesquisa documental identificou ainda entendimento do STJ reconhecendo a possibilidade de enquadramento de vítima de dano ambiental como consumidor *bystander*, quando configurados os pressupostos de incidência da legislação consumerista (Brasil, 2022a). O caso demonstra a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC a pessoas atingidas pelos efeitos danosos decorrentes de atividade econômica, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo.

Por outro lado, a análise identificou limite relevante à aplicação do instituto. Em entendimento divulgado em 2022, a Terceira Turma do STJ afastou a equiparação a consumidor nas hipóteses de vício do produto ou do serviço, distinguindo-as das situações de responsabilidade pelo fato do produto

ou do serviço (Brasil, 2022b). Os materiais jurisprudenciais analisados indicam, portanto, que a ausência de vínculo contratual direto não impede a proteção do *bystander*, mas que a incidência do art. 17 permanece vinculada às hipóteses de acidente de consumo abrangidas pela seção do CDC em que o dispositivo está inserido.

Discussão

Os resultados evidenciam que a proteção conferida ao consumidor *bystander* representa uma ampliação do âmbito subjetivo de incidência do sistema consumerista, uma vez que, para os efeitos do art. 17 do CDC, a tutela da vítima não está condicionada à existência de vínculo contratual direto com o fornecedor. O instituto desloca a análise da posição contratual ocupada pelo sujeito para sua condição de vítima do acidente de consumo, aproximando-se de uma concepção de responsabilidade civil orientada à proteção da pessoa diante dos riscos produzidos no mercado. Essa perspectiva encontra respaldo na vulnerabilidade que fundamenta o sistema protetivo do CDC e no regime de responsabilidade objetiva do fornecedor, que dispensa a demonstração de culpa, sem afastar os demais pressupostos necessários à responsabilização (Marques, 2025; Miragem, 2024; Cavalieri Filho, 2024).

Essa ampliação subjetiva, entretanto, não implica aplicação irrestrita do art. 17. Os materiais jurisprudenciais analisados demonstram que sua incidência deve ser compreendida no contexto da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, estabelecendo-se uma distinção relevante entre acidente de consumo e mero vício. Enquanto o fato do produto ou do serviço pode produzir danos a terceiros e justificar sua equiparação a consumidores, a inadequação relacionada exclusivamente ao vício não conduz automaticamente ao mesmo enquadramento (Brasil, 2022b). Esse limite revela que a orientação protetiva do CDC pode coexistir com critérios jurídicos de imputação, contribuindo para conciliar a proteção da vítima com a previsibilidade e a segurança jurídica.

Sob a perspectiva funcional, a proteção do consumidor *bystander* também pode ser compreendida à luz das transformações contemporâneas da responsabilidade civil. A possibilidade de responsabilização por danos causados a pessoas externas à relação contratual reforça a importância dos deveres de prevenção e segurança associados à atividade econômica. Nesse sentido, a responsabilidade civil não se restringe à reparação posterior do dano, podendo também exercer funções preventiva e social, na medida em que incentiva a adoção de comportamentos destinados à redução dos riscos produzidos no mercado (Rosenvald, 2023; Tartuce; Neves, 2024). Essa perspectiva também dialoga com os deveres de cuidado decorrentes da boa-fé objetiva nas relações privadas (Martins-Costa, 2024).

Sob o aspecto econômico e organizacional, a extensão da responsabilidade a terceiros potencialmente atingidos pelos acidentes de consumo permite considerar a relevância de práticas preventivas relacionadas à segurança, ao controle de qualidade e à gestão de riscos na cadeia de fornecimento. Tais repercussões, contudo, devem ser compreendidas como consequências possíveis da ampliação dos deveres de prevenção, e não como fundamento autônomo para a extensão da responsabilidade objetiva. A incidência da tutela permanece condicionada aos pressupostos jurídicos estabelecidos pelo sistema consumerista, especialmente à caracterização do fato do produto ou do serviço e à relação causal com o dano experimentado pela vítima.

Desse modo, os achados permitem sustentar que a proteção do consumidor *bystander* opera simultaneamente em duas direções: amplia subjetivamente a tutela consumerista ao alcançar vítimas externas à relação contratual direta e, ao mesmo tempo, encontra limites objetivos nos pressupostos de incidência da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço. A interpretação do art. 17 do CDC não conduz, portanto, à responsabilização indistinta do fornecedor, mas à extensão da proteção jurídica às vítimas efetivamente alcançadas pelo acidente de consumo. Essa compreensão permite compatibilizar a finalidade protetiva do CDC com a necessidade de preservação da coerência e da segurança jurídica do sistema de responsabilidade civil.

Conclusão

Entende-se que a figura do consumidor *bystander* promove uma ampliação subjetiva da tutela consumerista brasileira ao permitir que vítimas de acidentes de consumo sejam protegidas independentemente da existência de vínculo contratual direto com o fornecedor. A análise legislativa,

doutrinária e jurisprudencial demonstrou que essa equiparação se articula ao regime de responsabilidade objetiva previsto pelo CDC e à proteção das vítimas diante dos riscos decorrentes da atividade de consumo, reforçando as funções reparatória, preventiva e social da responsabilidade civil.

Essa ampliação, contudo, não é irrestrita. Os entendimentos do STJ examinados indicam que a incidência do art. 17 do CDC está vinculada à condição de vítima do fato do produto ou do serviço, não se estendendo automaticamente às hipóteses de mero vício. Desse modo, a ausência de vínculo contratual direto não impede o reconhecimento do consumidor *bystander*, mas a equiparação permanece condicionada aos pressupostos jurídicos do acidente de consumo.

Conclui-se, portanto, que os limites jurídicos da aplicação do art. 17 do CDC ao consumidor *bystander* estão relacionados à caracterização da vítima como atingida pelo fato do produto ou do serviço e à presença dos pressupostos próprios do acidente de consumo. A tutela alcança terceiros sem vínculo contratual direto com o fornecedor, mas não se estende automaticamente às hipóteses de mero vício, conciliando a proteção da vítima com a segurança jurídica.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Atropelamento por ônibus é acidente de consumo mesmo não havendo vítimas entre os passageiros**. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30072020-Atropelamento-por-onibus-e-acidente-de-consumo-mesmo-nao-havendo-vitimas-entre-os-passageiros.aspx. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proteção por equiparação: quem ocupa o lugar de consumidor, segundo o STJ**. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03102021-Protecao-por-equiparacao-quem-ocupa-o-lugar-de-consumidor--segundo-o-STJ.aspx. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reconhecimento de vítima de dano ambiental como *bystander* autoriza aplicação de normas protetivas do CDC**. Brasília, DF: STJ, 2022a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/29092022-Reconhecimento-de-vitima-de-dano-ambiental-como-*bystander*-autoriza-aplicacao-de-normas-protetivas-do-CDC.aspx. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Turma afasta equiparação a consumidor nas hipóteses de vício do produto e do serviço**. Brasília, DF: STJ, 2022b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/16092022-Terceira-Turma-afasta-equiparacao-a-consumidor-nas-hipoteses-de-vicio-do-produto-e-do-servico.aspx. Acesso em: 25 maio 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

Agradecimentos

Os autores agradecem à Universidade Anhembi Morumbi – Câmpus São José dos Campos (SP), pelo ambiente acadêmico e pelo incentivo à produção científica. Ao Prof. Me. João Sales, advogado criminalista e Coordenador do curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi – Câmpus São José dos Campos (SP), pelas contribuições acadêmicas e pelo estímulo ao desenvolvimento da pesquisa.

À Profa. Ana Paula Vilela Demori, pós-graduada em Direito Processual Civil, conciliadora judicial certificada pelo NUPEMEC/CNJ do TJSP e professora de Direito Civil da Universidade Anhembi Morumbi – Câmpus São José dos Campos, pelas orientações, contribuições e conhecimentos compartilhados que colaboraram para a construção e o aprimoramento deste trabalho.